



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 38, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas asseguratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Hamilton Mourão

26 de novembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9382519783>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 759, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), para ampliar a aplicação do chamado “confisco alargado”, bem como para conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

O autor do PL apresentou os seguintes argumentos na justificação do projeto:

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a prever o chamado “confisco alargado”, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio de um condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Trata-se de importantíssimo instrumento legal que autoriza a retirada de patrimônio proveniente de crimes ou adquirido com recursos oriundos dessas



práticas ilícitas das mãos dos criminosos. Entendemos, contudo, que o regramento dessa matéria pode ser aperfeiçoado.

Nossa ideia é ampliar a aplicação do confisco alargado. Nesse sentido, valemo-nos do presente projeto para prever a perda de bens também nos crimes com pena máxima igual a seis anos de reclusão (atualmente a pena deve ser superior a esse patamar).

Alvitramos, ainda, que o terceiro de boa-fé possa, tal qual o condenado, demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio cuja perda foi requerida, bem como o uso das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal para garantir o acesso aos bens ou direitos sobre os quais recaiam o confisco.

Foram oferecidas duas emendas no prazo regimental, ambas de autoria do Senador Sérgio Moro.

A primeira emenda (Emenda nº 1) visa restringir a aplicação do instituto de confisco alargado apenas àqueles indivíduos que pratiquem condutas habituais, reiteradas ou profissionais, na linha do direito comparado existente, mormente em Portugal e nos Estados Unidos.

A segunda emenda (Emenda nº 2) alarga o escopo da proposição, ao dispor que haverá cancelamento da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) quando a PJ for constituída ou utilizada com a finalidade de permitir, facilitar ou ocular a prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do CP. Adicionalmente, aumenta a pena mínima do § 1º do referido art. 180, de três anos para quatro anos de reclusão.

## II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e direito processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O chamado “confisco alargado”, previsto no art. 91-A do CP, constitui importante instrumento de caráter penal que visa garantir a recuperação de valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso, bem como propiciar a devida indenização à vítima pelo dano causado pelo crime.

Trata-se de uma evidente evolução legislativa introduzida pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 2019), que visa atingir o patrimônio incongruente do condenado, considerando os rendimentos da atividade lícita que possa eventualmente exercer. É, portanto, como vimos, uma importante medida que objetiva, se não for possível retornar ao *status quo* existente antes da prática do crime, pelo menos minimizar os seus danos, especialmente para a vítima da infração penal.

Sendo assim, importantes são as alterações trazidas pelo PL nº 759, de 2024, que, primeiramente, amplia a abrangência do chamado “confisco alargado” para incluir também as condenações por infrações às quais a lei comine pena igual a 6 (seis) anos de reclusão.

Ademais, o PL, também de forma oportuna, altera o § 2º do art. 91-A do CP para permitir que não somente o condenado, mas também o terceiro de boa-fé, possam demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência do patrimônio. Não raramente o confisco pode atingir bens ou valores de terceiros de boa-fé, sendo imprescindível que a lei preveja que ele também possa demonstrar a licitude de seu patrimônio.

Verifica-se, ainda, que a atual redação do art. 91-A não prevê qualquer medida assecuratória para a apreensão cautelar da diferença a maior do patrimônio do condenado tendo como base em seus rendimentos lícitos, o que pode resultar em uma ineficácia da lei ou na dificuldade na apreensão dos valores.

As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal possuem regramentos e finalidades específicas, o que faz com que, em princípio, não possam ser utilizadas para bloquear bens e valores incongruentes presentes no patrimônio do acusado que não apresentam referência direta ao crime investigado.

Sendo assim, importante é o § 6º introduzido pelo PL, que prevê que as medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão

ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais se queira promover o “confisco alargado”.

Quanto às emendas oferecidas ao projeto, entendemos que ambas são meritórias.

De fato, conforme dita a Emenda nº 1, com amparo na legislação estrangeira, é preciso ter em mente que o dito “confisco alargado” é instituto excepcional e, como tal, merece requisitos mais estritos que os previstos para os comuns dos casos, sob pena de sua banalização. Firmar no Código Penal exatamente o já constante na Lei Antidrogas é, assim, a atitude mais acertada.

Entendemos, quanto à Emenda nº 2, que deve ser objeto de pequeno reparo redacional, substituindo a expressão “cancelamento” na parte inicial do *novel* inciso IV do art. 92 por “suspensão temporária”, pois proporcional, considerando a finalidade do instituto.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2024, bem como pelo **acolhimento** da Emenda nº 01, pela **rejeição** da Emenda nº 2, e pelo **oferecimento da seguinte emenda**:

#### EMENDA Nº 3 - CSP

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei 759, de 2024:

“**Art. 1º** Os arts. 91-A, 92 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 91-A.** Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

.....  
§ 2º O condenado ou o terceiro de boa-fé poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

.....  
§ 6º As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais recaiam o requerimento de perda de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.' (NR)

‘Art. 92 .....

.....  
IV – a suspensão temporária da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.” (NR)

‘Art. 180.....

.....  
§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.  
.....’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ry2024-12649

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9382519783>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA N° 1 - CSP**  
(ao PL 759/2024)

Acrescente-se § 7º ao art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 91-A. ....**

.....

**§ 7º** A decretação da perda prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca aprimorar o teor do Projeto de Lei nº 759, de 2024, para inserir parágrafo ao art. 91-A do Código Penal com vistas a compatibilizar o instituto do perdimento ou confisco alargado ao já previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A redação proposta como § 7º do art. 91-A do CP possui idêntico teor ao do §1º do art. 63-F da Lei Antidrogas.

O perdimento alargado, seguindo a boa técnica do Direito Comparado, deve ser utilizado somente contra aqueles que fazem do crime a sua profissão. A título ilustrativo, no Reino Unido, o *Proceeds of Crime Act* de 2002 prevê o confisco alargado somente para condenados com um estilo de vida criminoso (“*criminal lifestyle*”). De forma semelhante, na Lei portuguesa nº 5/2002 o confisco alargado é restrito a um rol de crimes graves específicos quando praticados de forma organizada.



Em 2019, apesar dos relevantes avanços promovidos na legislação penal brasileira por meio da aprovação do pacote anticrime, houve lapso do legislador ao não incluir a referida condicionante no art. 91-A do CP. Trata-se nesta emenda, portanto, de suprir a lacuna legal existente promovendo a convergência da legislação penal com o perdimento alargado da Lei Antidrogas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2024.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**





## Relatório de Registro de Presença

## 34ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

## Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA	3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS	4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	5. IZALCI LUCAS PRESENTE
WEVERTON	6. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	7. RODRIGO CUNHA PRESENTE

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO PRESENTE
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

## Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
OTTO ALENCAR  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 759/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É RECEBIDO, DO SENADOR HAMILTON MOURÃO, NOVO RELATÓRIO FAVORÁVEL AO PROJETO E PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1, CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2, E COM UMA EMENDA QUE APRESENTA.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 1-CSP E 3-CSP, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2.

26 de novembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9382519783>